



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

## **PARECER CREMEC N.º 16/2020 06/07/2020**

**PROTOCOLO CREMEC N° 6891/2020**

**INTERESSADO: Conselho Regional de Psicologia – 11ª Região/CE**

**ASSUNTO: Atividades de ensino a estudantes de Medicina por psicólogos.**

**PARECERISTAS: Cons.ª Inês Tavares Vale e Melo / Cons. Alberto Farias Filho**

**EMENTA: As atividades de ensino-aprendizagem de estudantes de Medicina, em cenários de prática, devem ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador e por supervisor. Os aspectos multidisciplinares de saúde mental, inclusive a escuta ativa em saúde mental, não são atividades exclusivas de médicos. O psicólogo e os outros profissionais de saúde, listados na Lei nº 12.842/2020 (Lei do Ato Médico), podem exercer o ensino nas atividades do estudante de Medicina, exceto naquelas especificamente médicas.**

### **DA CONSULTA**

A Comissão de Saúde do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região Ceará, através de sua Presidente – CRP 11/09202, faz consulta a este egrégio Conselho Regional de Medicina, protocolizada sob nº 6891/2020, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Gostaríamos de averiguar se há uma legislação específica da categoria médica referente a supervisão de graduandos de medicina por profissionais de psicologia, principalmente em ações que envolvem a escuta de demandas do campo de saúde mental e qual o posicionamento da autarquia.*

### **DO PARECER**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 5º, que:



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*

[...]

Este mesmo diploma legal, no artigo 205, Capítulo III, que trata da educação, da cultura e do desporto, diz o seguinte: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e no artigo 206, do mesmo Capítulo III, estabelece que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais destacamos:

[...]

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

[...]

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

Em 20 de dezembro de 1996, a Lei 9.394, que ficou conhecida como LDB, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 3º, diz que o ensino será ministrado com base em princípios, dos quais destacamos:

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*

[...]

*X - valorização da experiência extraescolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*

Nesse sentido da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, em 25 de setembro de 2008, foi editada a Lei nº 11.788, que dispõe sobre o estágio de estudantes. A referida Lei, no artigo 1º, define que:

*Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

*estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.  
[...]*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

A mesma norma diz ainda, no artigo 3º, § 1º, que “o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente [...]”; detalha as obrigações da instituição de ensino e da parte concedente, em relação aos estágios de seus educandos:

*Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:*

*[...]*

*III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;*

*[...]*

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*[...]*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente [...]*

Em 10 de julho de 2013, foi editada a Lei nº 12.842, que dispõe sobre o exercício da Medicina. No artigo 3º da referida lei consta que “o médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem”.

A Lei nº 12.842/2013, no seu artigo 4º, que estabelece as atividades privativas do médico, determina que:

*§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, **psicólogo**, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia. (Grifo nosso).*



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

O mesmo instrumento normativo, no seu artigo 5º, determina que são privativos do médico:

*II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;*

*III - ensino de disciplinas especificamente médicas;*

*IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.*

Em 20 de junho de 2014, a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. A referida Resolução estabelece, no artigo 24, que:

*A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias [...]*

*§ 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Ensino Superior (IES).*

*[...]*

*§ 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.*

*[...]*

*§ 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.*

*§ 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica.*

A Resolução CFM nº 2.147/2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos, diz no artigo 2º, que “o diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente”. Estabelece ainda, no §3º do mesmo artigo, que são deveres do diretor técnico, dentre outros: “zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor” (inciso I) e “assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos” (inciso XV).

**PARTE CONCLUSIVA**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –  
CE Fone: (85) 3230-3080  
E-Mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)

Diante do exposto, entende-se que as atividades de ensino-aprendizagem de estudantes de Medicina, em cenários de prática, devem ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador e por supervisor, bem como se entende que os aspectos multidisciplinares de saúde mental, inclusive a escuta ativa, não são atividades exclusivas de médicos.

De forma objetiva, entende-se que o psicólogo e os outros profissionais de saúde, listados na Lei do Ato Médico, podem exercer o ensino nas atividades do estudante de medicina, exceto no ensino de disciplinas especificamente médicas, conforme a Lei nº 12.842/2013.

Ressalta-se que o diretor técnico, em instituições de prestação de serviços médicos, tem o dever de zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor e assegurar que os convênios na área de ensino sejam formulados dentro das normas vigentes, garantindo seus cumprimentos.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 06 de julho de 2020.

**Dra. INÊS TAVARES VALE E MELO**  
**Conselheira Parecerista**

**Dr. ALBERTO FARIAS FILHO**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual do CREMEC, em 06/07/2020.